



Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROTOCOLO N° 724/2020

12 MÊS 03 ANO 2020

ASSINATURA



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI N° 211 /2020

Câmara Municipal de  
Maceió  
Fls.: 02  
E  
AL

**“VEDA A NOMEAÇÃO EM MACEIÓ, PARA CARGOS EM COMISSÃO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N° 11.340/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica vedada no município de Maceió a nomeação para todos os cargos de livre nomeação e exoneração, no âmbito da administração direta e indireta, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha;

**§1º** - A vedação só será aplicada após o trânsito em julgado da ação em que o agressor tenha sido condenado;

**§2º** - A participação em programas de reabilitação criminal oferecido por qualquer uma das esferas de poder (Executivo, Legislativo ou Judiciário), conforme, previsto nos Artigos 743 e 750 do Código de Processo Penal, cessará os efeitos desta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 12 de março de 2020.

**ANIVALDO DA SILVA LOBÃO**  
Vereador



EM BRANCO



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO

### JUSTIFICATIVA



#### OBJETIVO:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que veda a nomeação de agressores de mulheres e meninas, condenados em decisão transitada em julgado.

Os índices de violência contra a mulher e feminicídio são assustadores em Alagoas. O ano de 2019 apresentou um aumento significativo de feminicídio em relação a 2018, informação divulgada pela OAB/AL.

Sendo assim, entendendo ser necessário unir esforços para diminuir a agressão e morte de mulheres no Estado, proponho este Projeto de Lei.

#### POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.



EM BRANCO